



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000840323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1062033-20.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING - ABF.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Caio Ribeiro Bueno Brandao, em julgamento estendido, por maioria de votos, vencidos o Des. J. M. Ribeiro de Paula, que declara, e Des. Souza Nery, negaram provimento aos recursos. Acórdão com o Des. Souza Meirelles.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA MEIRELLES, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021

SOUZA MEIRELLES

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação	Cível/Remessa	Necessária	nº
1062033-20.2018.8.26.0053			
Apelante: <i>Município de São Paulo</i>			
Apelada: <i>Associação Brasileira de Franchising - ABF</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>4ª Vara de Fazenda Pública</i>			
Juiz prolator: <i>Dr. Antonio Augusto Galvão de França</i>			
<i>TJSP (voto nº 19177)</i>			

Apelação Cível e Reexame necessário – Mandado de Segurança coletivo impetrado por Associação de classe – Lei “Cidade Limpa” - Publicidade em painéis eletrônicos instalados em áreas internas dos estabelecimentos comerciais associados há mais de 01 (um) metro de aberturas ou vedos transparentes - Pretensão de obstar autuações fundamentadas na Resolução nº 02/2018 da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, editada em descompasso com a Lei “Cidade Limpa” – Cabimento - Impossibilidade de Resolução inovar ou dispor de modo diverso da Lei - Incompetência do colegiado administrativo para expedir ato com força normativa infralegal relativo às novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios publicitários – Abuso de poder regulamentar – Opção pela mudança da Lei mediante “devido processo legislativo” - Preliminar de ilegitimidade ativa repelida – Sentença concessiva da ordem mantida – Recurso e reexame necessário desprovidos

Remessa necessária e apelação cível manejada pelo **Município de São Paulo** nos autos de mandado de segurança impetrado pela **Associação Brasileira de Franchising (ABF)** contra ato do **Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras do Município de São Paulo**, os quais tramitaram perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cuja **segurança foi concedida** para afastar a aplicabilidade e os efeitos da **Resolução nº 02/2018**, editada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU).

Vindica o Município apelante a desconstituição da r. sentença, sustentando, preliminarmente, que a impetrante não teria legitimidade para defesa em juízo dos interesses patrimoniais de seus associados, conforme leitura do estatuto, em especial os interesses relativos à regulamentação sobre o meio ambiente urbano, de modo que não restaria atendida a adequação entre as finalidades da impetrante e a tutela judicial pleiteada. Alega que *“é atribuição da ABF promover, das mais diferentes formas, o sistema de franchising no Brasil, mas não atuar na defesa judicial dos interesses de seus associados oriundos da fiscalização de posturas ambientais exigidas pelo Município.”* (fls. 255). Aduz, ainda, que a impetrante não teria anexado aos autos a relação nominal de seus associados, conforme disposto no **parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97**. No mérito, assevera que a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana agiu dentro dos limites de suas atribuições legais, de modo que não haveria ilegalidade na **Resolução nº 02/2018**, pois, supostamente, não alteraria a **Lei Municipal nº 14.233/2006**, tampouco ampliaria as proibições, mas apenas contém uma regulamentação, que entende ser mais benéfica aos associados da impetrante. Narra que o édito da referida Resolução teria sido necessário devido ao desenvolvimento da nova tecnologia de painéis eletrônicos, vez que os órgãos municipais teriam passado a receber diversas denúncias relacionadas a anunciantes que exploravam a publicidades nesses painéis eletrônicos, colocados no interior de edifícios. Alega que tais anunciantes estariam se aproveitando de “brecha” do **§ 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 14.223/2006**.

Ademais, defende que *“elementos instalados nas áreas internas das edificações a mais de um metro de aberturas ou vedos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

transparentes devem ser considerados tão-somente para a comunicação visual interior dos próprios estabelecimentos onde estão inseridos tais elementos, mas jamais como forma de divulgação ou publicidade visível do logradouro público.” (fls. 259). Aduz, por fim, que os **painéis eletrônicos configuram uma nova tecnologia** inexistente à época da promulgação da **Lei Municipal nº 14.223/2006**, de modo que haveria ser observado o previsto no **art. 47** da referida Lei. Pontua um único julgado favorável, proferido por esta **E. Corte**.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
 (fls. 265/281).

A **E. Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 294/297).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de mandado de segurança preventivo objetivando afastar a aplicabilidade da **Resolução nº 02/2018** editada pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, alegando que houve abuso dos limites regulamentares, vez que ampliou as proibições impostas pela **Lei nº 14.233/2006 (Lei Cidade Limpa)**, restringindo a publicidade em painéis eletrônicos instalados em espaços internos, localizados há mais de 01 (um) metro de aberturas ou vedos transparentes, em desacordo com o **§2º do art. 12 da Lei nº 14.233/2006**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em compasso de precedência, repele-se a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo Município apelante.

Consabido, a legitimação extraordinária das associações, de modo geral, decorre do **inciso XXI do art. 5º da CRFB** que assim dispõe: *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

Com efeito, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 573.232**, com repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, ao interpretar a expressão *“quando expressamente autorizadas”*, constante no **inciso XXI do art. 5º da Constituição da República**, firmou entendimento no sentido de que somente os associados que apresentarem, no momento da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva, como se infere do **Informativo nº 746 do E. STF**:

“A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento, e por votação majoritária, proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade ativa de associados que, embora não tivessem autorizado explicitamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

associação a ajuizar a demanda coletiva, promoveram a execução de sentença prolatada em favor de outros associados que, de modo individual e expresso, teriam fornecido autorização para a entidade atuar na fase de conhecimento —v. Informativos 569 e 722. Em preliminar, ante a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, o Tribunal conheceu em parte do recurso. **No mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte quanto ao alcance da expressão “quando expressamente autorizados”, constante da cláusula inscrita no mencionado inciso XXI do art. 5º da CF. Asseverou que esse requisito específico acarretaria a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (CF, art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (CF, art. 8º, III). O Colegiado reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade. Por essa razão, ela própria tivera a cautela de munir-se de autorizações individuais.** Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Joaquim Barbosa (Presidente) e Carmen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2014. (RE-573232)” - (o grifo o foi por nós).

Ocorre que no caso em tela trata-se de **mandado de segurança coletivo**, cuja legitimidade está prevista no **art. 5º, inciso LXX, alínea b da CRFB¹**.

Logo, o caso dos autos constitui exceção ao entendimento do Pleno do **E. STF**, no sentido de que seria necessária autorização expressa individual de cada associado para o ajuizamento da

¹ LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demanda.

A corroborar esse entendimento, esclareceu o **Ministro MARCO AURÉLIO** durante o julgamento do **RE 573.232**, com repercussão geral:

“Presidente, se entendermos que as associações se igualam aos sindicatos, atribuiremos ao Legislador constituinte a inserção não apenas de palavras, mas de preceitos inócuos na Constituição Federal. Partiremos para igualar o que previsto no inciso XXI do artigo 5º com o que se contém no inciso LXX. Aqui, sim, tem-se o abandono da exigência da representação retratada numa autorização expressa, no que se previu:

Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (...).

Mas para essa ação específica, mandamental. Não ação ordinária de cobrança, como tivemos, e que desaguou no título executivo que se quer estender a quem não foi mencionado na inicial como beneficiário, ou seja, em relação... “

A Associação, no caso vertente do **mandado de segurança coletivo**, está autorizada, diretamente pela **Constituição da República**, a promover ações em defesa dos direitos dos associados sem a necessidade de autorização expressa de cada um deles.

Nessa linha, não se pode deslembrar, por sinal, o quanto enunciado na **Súmula nº 629 do E. STF**: *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da autorização destes”.

Outrossim, no que se refere à alegação de que *“não figura entre os objetivos da ABF a defesa em juízo dos interesses de seus associados, conforme se depreende da leitura de seu estatuto”* (fls. 255), ressalta-se que o Estatuto Social (fls. 27/61) dispõe que a Associação Brasileira de Franchising tem por objetivos, dentre outros, contribuir para a defesa do sistema franchising junto às autoridades governamentais e órgãos públicos, e pugnar pelo aperfeiçoamento da legislação, doutrina e jurisprudência relativas ao franchising e segmentos afins (fls. 27/28).

Superadas tais questões preliminares, passa-se a esgrimir o mérito da impetração.

Com efeito, vislumbra-se que a Lei Cidade Limpa (**Lei Municipal nº 14.233/06**) dispõe que anúncios instalados em espaços internos, localizados **até 01 (um) metro** de qualquer abertura ou vedo transparente serão considerados visíveis.

Por conseguinte, é certo que os anúncios instalados em espaços internos, **localizados há mais de 01 (um) metro** de aberturas ou vedos transparentes não serão considerados visíveis.

Vejamos o que dispõe o **art. 12 da Lei Municipal nº 14.233/06**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

(...)

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior. (destaca-se)

Ocorre que, em decorrência do disposto no **art. 12, § 2º da Lei Municipal nº 14.233/06**, e diante da ocorrência de diversos abusos na veiculação de anúncios em painéis eletrônicos (LED), a **Comissão de Proteção da Paisagem Urbana (CPPU)** editou a **Resolução nº 02/2018** com o fim de regulamentar os anúncios fixados em espaços internos há **mais de 01 (um) metro** de qualquer abertura ou vedo transparente, nos seguintes termos:

1. A inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público fica regulamentada por esta Resolução.

2. Para efeito de aplicação do disposto no §2º do artigo 12 da Lei Municipal nº 14.223/2006, os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00m de qualquer abertura ou vedo transparente, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros: (destaca-se)

2.1. área máxima de exposição limitada a 1,50m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00m de qualquer abertura ou vedo transparente;

2.1.1. para afastamento superior a 2,00m, a área máxima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² para cada 1,00m de afastamento adicional;

2.2. altura máxima de 3,00m de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00m de qualquer abertura ou vedo transparente;

2.2.1. para afastamento superior a 2,00m, a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m para cada 1,00m de afastamento adicional;

3. Nos imóveis com testada igual ou maior que 100m, poderão ser instalados até dois painéis eletrônicos, distantes entre si no mínimo 40m.

4. Nos imóveis de esquina, a instalação de mais de um painel eletrônico deverá ser previamente aprovada pela CPPU.

5. É proibida a veiculação de publicidade nos painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações visíveis de logradouro público, sendo admitida a veiculação de informações sobre produtos, bens e serviços relativos às atividades dos estabelecimentos onde se encontrarem instalados, bem como divulgação de conteúdos artísticos, culturais, decorativos e informativos, sem caráter publicitário.

6. A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

7. A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito.

8. A inobservância do disposto nesta Resolução caracterizará infração, nos termos do artigo 39 da Lei Municipal n 14.223/2006, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas nos artigos 40 a 43 da referida Lei.

9. Casos omissos e dúvidas na interpretação e aplicação desta Resolução deverão ser submetidos à deliberação da CPPU.

10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pois bem. Importa salientar que é previsto nas justificativas da **Resolução nº 02/2018**:

Considerando o disposto nos artigos 35 e 47 da Lei Municipal nº 14.223/2006, bem como no artigo 331 da Lei Municipal nº 16.050/2014, que conferem à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU competência para apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana, dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei Cidade Limpa ou em face de casos omissos, propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente e expedir atos normativos para sua fiel execução, promover o enquadramento e estabelecer os parâmetros para as novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana não previstos na Lei Cidade Limpa; (destaca-se)

Nessa linha de raciocínio, cumpre destacar que a **Lei Municipal nº 14.223/06**, nos **arts. 35 e 47**, elenca as competências da CPPU, inclusive no tocante às novas tecnologias.

Confira-se:

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.”

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Contudo, o **art. 331, inciso VI da Lei Municipal nº 16.050/2014** (lei posterior) dispõe:

Art. 331. Cabem à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana — CPPU, órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão Democrática do Município, as seguintes competências:

I — apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana;

II — dirimir dúvidas na interpretação da legislação específica ou em face de casos omissos;

III — elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e outros elementos que constituem a paisagem urbana;

IV — propor ao Conselho Municipal de Política Urbana



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

diretrizes relativas à proteção e promoção da qualidade da paisagem urbana;

V – propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, de mobiliário urbano e de infraestrutura e demais elementos da paisagem;

VI – propor normas e regramentos relativos às novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana; (destaca-se)

VII – expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente;

VIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Ordenamento da Paisagem Urbana e fiscalizar sua implementação.

Nesse condado, considerando a alegação do Município, no sentido de que os painéis eletrônicos **configuram uma nova tecnologia**, se verifica que a **Lei Municipal nº 16.050/2014**, editada após a "Lei Cidade Limpa", elenca as competências da Comissão de Proteção da Paisagem Urbana, prevendo **especificamente** que à Comissão compete apenas **“propor normas e regramentos relativos às novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana.”** (destaca-se), de modo que a expedição de um ato normativo quanto ao tema **não é competência da CPPU**, mas apenas a proposta de norma a ser, eventualmente, enviada ao Poder Legislativo Municipal.

Sem prejuízo, considerando que a "Lei Cidade Limpa" estabelece limitação para anúncios fixados em espaços internos instalados **até 01 (um) metro** de qualquer abertura ou vedado transparente, inequívoco que eventual ato normativo infralegal, ainda que editado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

órgão competente *ratione materiae*, apenas teria o alcance de regulamentar anúncios fixados dentro da referida margem. Isso porque, consabido, **resolução não pode inovar ou dispor de modo diverso do que o faz a lei.**

Discorrendo sobre o poder regulamentar, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** preleciona que:

“(...) é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.”²

A corroborar tal entendimento, a pena luminar de **PONTES DE MIRANDA** assim acrescenta: *in litteris*

“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos não há regulamentos — há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa.”³

² **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., Editora Atlas, 2017, p. 70

³ **PONTES DE MIRANDA**, Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969, cit. t III, p. 314.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cabe neste ponto rememorar sobremais, para que dúvidas não remanesçam, o magistério antigo mas sempre atual do célebre

CARLOS MAXIMILIANO: *in litteris*

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordenação jurídica.”⁴

À derradeira, há ressaltar que a obediência ao comando das normas traduz-se em ferramental destinado a toldar a segurança de todos os concidadãos, senão igualmente dos empresários e comerciantes, de modo que, se a Resolução tampouco detém potência sobretudo para ampliar proibições em questões interpretativas e indumentadas de algum coeficiente de abstração, na hipótese em que o enunciado vem de se referir a valores algébricos, quão soe acontecer ao dimensionar em 1 metro o parâmetro de mensuração na relação substancial discutida, então a vedação adquire caráter absoluto e intransponível pela vontade de quem incumbido de aplicar o preceito.

Ora, se o Município, através de seus órgãos, entender que está havendo poluição visual com o emprego de inovadora tecnologia, é simplesmente necessário cuidar para que proposta de modificação da Lei “Cidade Limpa” seja levada ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que, mediante processo legislativo, se faça possível discutir e eventualmente atender às exigências ambientais pretendidas.

⁴ **CARLOS MAXIMILIANO**, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, Freitas Bastos, 1954, vol. II/229.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Destarte, vislumbra-se que o ato administrativo municipal **desbordou do poder regulamentar** ao estabelecer restrições sem correspondência direta na **Lei Municipal nº 14.233/06**.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que descabe, no presente *mandamus*, a determinação de anulação dos efeitos de eventuais autuações realizadas em desfavor de estabelecimentos associados à impetrante, porquanto inexistente fato determinado, resguardado, contudo, o direito de defender tal pretensão em ação própria.

Nessa esteira, preleciona o fulgente administrativista **HELY LOPES MEIRELLES** que *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (Mandado de Segurança e ações constitucionais, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da r. sentença concessiva da ordem, para determinar que, em relação aos estabelecimentos associados à impetrante (art. 22 da Lei nº 12.016/2009⁵), seja obstada a possibilidade de autuação fundamentada na Resolução nº 02/2018 da CPPU.

⁵ Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e ao reexame necessário.

SOUZA MEIRELLES
Relator designado